



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0251/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 679/2021

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
VILHENA - IPMV**

**INTERESSADA : ISABEL ZULEMA EMPERATRIZ DEJO BAZAN DE
VALDEZ (cônjuge)**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos de análise do **Ato Concessório de Pensão por Morte**, materializado pela **Portaria n° 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020** (posteriormente retificada pela Portaria n° 037/2021/GP/IPMV, de 12.07.2021), concedida à beneficiária acima mencionada, decorrente do falecimento, ocorrido em 11.08.2020, de LUIS ALBERTO VALDEZ MARQUEZ, outrora servidor ativo (ocupante do cargo de Médico) vinculado à Prefeitura Municipal de Vilhena.

O benefício foi implementado tendo como fundamento legal o artigo 40, § 7º, II, da Constituição (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003), c/c os artigos 8º, I; 13, II, "a"; 25, II; 26, I e 31 da Lei Municipal n° 5.025/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório inaugural aportado ao expediente de ID 1034340, sugeriu, à guisa de proposta de encaminhamento, pela baixa dos autos em diligência a fim de que fosse retificado o ato de pensão *sub examine* para fazer constar em seu texto o termo "benefício vitalício" (ao invés de "benefício temporário").

Convergindo com a intelecção exarada pela Unidade Técnica, o Relator, mediante a Decisão nº 0083/2021-GABEOS (ID 1060710), determinou ao IPMV que efetuassem a retificação propugnada, bem como encaminhasse à Corte do Contes cópia do ato retificador juntamente com o comprovante de publicação em imprensa oficial¹.

Ato contínuo, cumpridas as determinações acima com a vinda do Ofício nº 149/2021/IPMV, protocolado sob o Documento nº 6444/2021, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em novo relatório técnico, aportado ao expediente de ID 1115299, concluiu que a beneficiária faz jus à percepção da pensão em tela, sugerindo que o ato seja considerado legal, bem como seja deferido o seu registro pela Corte de Contas.

É o relatório.

¹ "Diante do exposto, determina-se Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação da Portaria nº 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020, para que conste os artigos 08, I, 13, II, "a", 25, II, 26, I, 28, IV, c, item 6, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018, e mencione no texto o caráter vitalício da pensão;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7º, incisos I e II, redação dada pela EC nº 41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros, o que, no âmbito do Município de Vilhena, está assentado na Lei nº 5.025/2018, vigente quando do falecimento do servidor.

In casu, ao benefício tem aplicação o art. 40, §7º, inciso II, anteriormente referido, sem garantia de paridade à beneficiária, e assegurado o reajustamento somente para preservar o seu valor real, consoante critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do art. 40, da CF/88.

A fundamentação legal utilizada no ato da pensão encontra-se adequada, pois reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e os da Lei 5.025/18, a qual regulamenta, em suma, o momento do início do direito à pensão da dependente; o montante a ser pago; a natureza da pensão; quem pode ser considerado dependente; e até quando pode permanecer na condição de pensionistas.

Os requisitos para a concessão da presente pensão, portanto, encontram-se aperfeiçoados, ratificando-se, assim, o entendimento do Corpo Técnico, já que comprovadas as condições permissivas à implementação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pensão, quais sejam: **i)** o fato gerador - falecimento do instituidor (Certidão de Óbito acostada à fl. 02 do ID 1010437); e **ii)** o direito do cônjuge (Certidão de Casamento/Matrimônio à fl. 07 do ID 1010437).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Novembro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA